EMEND.	A	N	
	$\boldsymbol{\alpha}$	11.	

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

- I Suprima-se a alínea k, do inciso I, do artigo 51, da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.
- II Dê-se nova redação ao Art. 319 da CLT, que passará a vigorar com esta redação:

"Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exame, salvo por acordo coletivo específico que disponha expressamente as condições para tal atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 revoga o art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual dispõe que aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Sem essa proibição expressa, escolas e cursinhos poderão funcionar em qualquer dia da semana, e os professores serem convocados para dar aulas ou provas aos domingos.

O direito ao repouso semanal remunerado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conforme art, 7°, inciso XV: "Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Sendo o direito ao repouso semanal remunerado um direito social (Capítulo II da CF/88), a doutrina tem classificado como um direito de segunda geração, porquanto, relacionado ao direito de igualdade.

Por convenção social, o domingo, de modo geral, é o dia destinado à folga do trabalho. Nele, os trabalhadores podem não apenas descansar, como participar de outras atividades, como compromissos familiares ou práticas de lazer. Em razão disso, a garantia de folga aos domingos permite uma maior integração social do trabalhador.

Apesar da importância de o dia de descanso semanal coincidir com o domingo, existem atividades que não podem ser interrompidas e que necessitam de trabalhadores nesse dia. Dessa forma, ao mesmo tempo que a lei garante o descanso dominical, também estabelec e

as suas exceções. No caso dos professores em especifico, não há qualquer justificativa que implique a necessidade do trabalho aos domingos e, nos casos em que se faça necessário o labor aos domingos o mesmo pode ser previamente pactuado como respectivo sindicato representante da categoria, por meio de acordo coletivo específico que estabeleça as condições e contrapartidas tendo em vista a própria natureza da atividade.

Dessa forma, a referida revogação do dispositivo acabará com uma proteção social voltada à referida categoria, razão pela qual se faz necessária a presente emenda com o fim de possibilitar as adequações do mercado mediante negociação coletiva, no presente caso, por acordo coletivo específico.

ASSINATURA

Brasília, 20/11/2019